



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº. 82/2025

Pregão Eletrônico nº. 37/2025

Objeto: Aquisição de Ambulância Tipo A, destinada a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, com recurso oriundo da Emenda Parlamentar Proposta nº 11867105000124030, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de pedido de impugnação ao instrumento convocatório formulado pela empresa **REAVEL VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.260.538/0001-04, com sede na Rua C-180, nº. 176, quadra 617, lote 19/20, Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia/GO, não se conformando com os termos do Edital em referência, vem respeitosamente por meio deste, apresentar a presente.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Pregão Presencial nº. 37/2025 e, em cumprimento ao art. 164, da Lei nº. 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Neste sentido, verifica-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, visto que a sessão está marcada para o dia 14 de outubro de 2025, e a impugnação foi recebida na plataforma da BLL COMPRAS (<https://bll.org.br/>), no dia 08 de outubro de 2025. Sendo assim, o requisito de admissibilidade do ato de impugnação foi cumprido.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 37/2025, alegando que o instrumento convocatório contém exigências restritivas à competitividade e contrárias à legislação de regência das licitações públicas.

Segundo a impugnante, o Termo de Referência impõe a exigência de que o veículo ofertado seja entregue sem emplacamento, ou que o primeiro emplacamento ocorra em nome do ente contratante, o que, em sua visão, fere os princípios da igualdade e da competitividade previstos no artigo 5º da Lei nº. 14.133/2021 e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Alega ainda que tal exigência se fundamenta de forma equivocada na Lei nº. 6.729/1979 (Lei Ferrari), norma que regula exclusivamente as relações comerciais entre montadoras e concessionárias, não sendo aplicável às aquisições públicas. Sustenta que essa vinculação restringe o caráter competitivo do certame, criando reserva de mercado



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

em favor de concessionárias e impedindo a participação de revendedoras multimarcas legalmente constituídas.

A impugnante cita diversos precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), entre eles os Acórdãos nº. 1.510/2022 – Plenário e nº. 10.125/2017 – Segunda Câmara, que reconhecem a inaplicabilidade da Lei Ferrari em processos licitatórios e a desnecessidade de que o ente público figure como primeiro proprietário do veículo, bastando que o objeto seja novo e sem uso.

Ao final, requer:

- a) a exclusão da exigência de primeiro emplacamento em nome do Município e de qualquer referência à Lei nº. 6.729/1979;
- b) a retificação e republicação do edital, com reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº. 14.133/2021;
- c) e que seja proferida decisão administrativa motivada, sob pena de violação ao princípio da publicidade e da motivação dos atos administrativos.

3. DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei nº. 14.133/21.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro instrumento contratual.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas” (Comentário à lei de licitações e contratos, AIDE, 3ª ED/94).”



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, com os demais pontos que determinam como será sua execução, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Ao analisar detidamente os argumentos apresentados pela impugnante, bem como o conteúdo do Termo de Referência, verifica-se que a controvérsia central reside na suposta exigência editalícia de que o veículo a ser adquirido deva ser entregue sem registro e sem emplacamento, ou que o primeiro emplacamento ocorra em nome do Município, o que, segundo a impugnante, configuraria restrição à competitividade e aplicação indevida da Lei nº. 6.729/1979.

A lei supracitada, conhecida como Lei Ferrari, trata das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias de veículos automotores de via terrestre. Em resumo, ela regulamenta o sistema de concessão comercial de veículos, estabelecendo direitos e deveres tanto das montadoras (fabricantes) quanto das concessionárias (revendedores autorizados).

A Lei nº. 6.729/1979 não trata da comercialização com órgãos públicos, ela se limita às relações privadas entre fabricantes (montadoras) e concessionárias de veículos automotores.

Já Acórdão nº. 1.510/2022 – Plenário, proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), trata da aplicabilidade da Lei nº. 6.729/1979 em processos licitatórios conduzidos por órgãos públicos.

O TCU analisou a exigência de que veículos fornecidos em licitações fossem comercializados exclusivamente por concessionárias autorizadas, conforme disposto na Lei Ferrari. A Corte entendeu que essa imposição não se aplica à Administração Pública, uma vez que a referida lei regula as relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, sem vinculação direta com as normas de licitações públicas.

O Tribunal concluiu que a Lei Ferrari não se aplica aos certames licitatórios, pois sua aplicação restringe-se às relações privadas entre montadoras e concessionárias, e a exigência de que apenas concessionárias autorizadas possam fornecer veículos em licitações públicas configura restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na Constituição Federal e na Lei nº. 14.133/21.

Quanto a Deliberação nº. 64/2008 - CONTRAN, ela regulamenta a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, carga e transporte coletivo de passageiros, estabelecendo critérios para o registro, licenciamento e circulação desses veículos, com foco na segurança viária e no cumprimento das normas de trânsito.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

A Deliberação define o conceito de "veículo novo" nos seguintes termos:

"2. DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...)

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento".

Isso significa que um veículo é considerado novo até o momento em que é registrado e licenciado no órgão competente, independentemente de ter sido previamente emplacado em nome de outra entidade ou utilizado para fins diversos.

Dito isso, com a leitura do Termo de Referência, observa-se que a descrição do item mistura conceitos, ele cita a Deliberação nº. 64/2008 corretamente quanto à definição de veículo novo, mas acrescenta restrição de canal de venda que não é exigida por lei e pode restringir a competitividade em licitações públicas:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
01	Ambulância Tipo A simples remoção, Pickup 4x4, conforme Termo de Referência. (42030020-1). (...) ...Deliberação nº. 64/2008 CONTRAN, os automóveis/veículos (geral) antes de seu registro e licenciamento, <u>vendidos por concessionária autorizada pelo fabricante ou diretamente pelo próprio fabricante.</u>

Essa expressão, ao restringir a comercialização a concessionárias autorizadas ou fabricantes, pode, de fato, limitar a competitividade, na medida em que exclui revendedoras independentes legalmente constituídas e aptas a fornecer veículos novos (zero quilômetro), com garantia de fábrica e plena conformidade técnica.

Nesse sentido, o Acórdão nº. 1510/2022 – Plenário do TCU consolidou que:

"Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993."



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Dessa forma, a restrição à venda apenas por concessionária ou fabricante deve ser afastada, de modo a permitir a participação de quaisquer empresas legalmente estabelecidas, que apresentem veículos novos, sem uso anterior, com certificação de conformidade e garantia de fábrica.

Quanto à exigência de que o primeiro registro e emplacamento fosse realizado em nome do Município pela contratada, inicialmente entendeu-se tratar-se de cláusula legítima, com base na conveniência administrativa e na boa execução do contrato. Todavia, após questionamento formal deste pregoeiro ao setor requisitante, foi manifestado entendimento favorável à retirada dessa exigência.

Diante disso, a impugnação deve ser acolhida integralmente, e será promovida a alteração do Termo de Referência para suprimir a exigência de que o fornecimento do veículo se dê exclusivamente por concessionária autorizada ou fabricante, e excluir a exigência de que o primeiro registro e emplacamento ocorra por conta da contratada.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se integralmente a impugnação apresentada pela empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA, para fins de adequação do Termo de Referência, com as seguintes alterações:

- a) Exclusão da exigência que restringia o fornecimento do veículo exclusivamente a concessionárias autorizadas ou fabricantes;
- b) Supressão da exigência de que o primeiro registro e emplacamento do veículo ocorra por conta da contratada em nome do Município.

Tais ajustes visam assegurar a ampla competitividade do certame, em consonância com os princípios da isonomia, legalidade, eficiência e interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência pertinente.

Dê ciência à impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site <https://bll.org.br/>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itaquirai/MS, 13 de outubro de 2025.

Elton de Souza Neves
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5FD8-3F46-460E-EA49

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELTON DE SOUZA NEVES (CPF 983.XXX.XXX-53) em 13/10/2025 12:51:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://itaquirai.1doc.com.br/verificacao/5FD8-3F46-460E-EA49>